

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA
—^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

LUCAS ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, portador do Rg 20077534543 SSP/CE, inscrito no CPF nº 561.816.633-04, residente e domiciliado à Rua 13, nº 15, Conjunto João Paulo II, Bairro Barroso, Cep: 60.863-640, Fortaleza/CE, por sua procuradora Dra. Luciana Aragão Aguiar Gurgel, OAB/CE nº 27.279, procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Cep: 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, e mail: [citação.intimacao@seguradoralider.com.br](mailto:citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. PRELIMINARMENTE:

1.1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

O Suplicante não possui condição financeira para arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da família, fazendo jus, portanto, ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, conforme inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, art. 2º (caput e parágrafo único) e 4º da Lei Federal nº 1.060/50, bem como nos termos do art. 98 e 99, § 4º do Código de Processo Civil.

Rua Manoel Castelo Branco, nº 399 – Sala 104/204 – Messejana – Cep: 60.840-015 –
Fortaleza/CE – Tel: (85) 3474 – 2443 / 98813 – 5573.

2. DOS FATOS:

O Promovente ficou com invalidez permanente, conforme documentos em anexo, devido ao acidente de trânsito ocorrido no dia 06/10/2018.

Logo que teve conhecimento do seu direito, munido de todos os documentos necessários, o Promovente deu entrada em uma seguradora com o pedido de recebimento do seguro DPVAT.

Uma vez iniciado o processo administrativo, foi constatado pela própria seguradora o direito do Promovente, entretanto, nada foi-lhe pago, vez que o valor indenizável é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à debilidade sofrida no ombro e braço esquerdos, fratura de órbita direita e esquerda do crânio e epistaxe.

O Autor teve fratura do crânio e ossos da face, bem como traumatismo no ombro e braço esquerdo, fazendo jus às seguintes indenizações:

20% (fratura maxilar – ossos da face) + 30% (fratura do braço) = 50% = R\$ 6.750,00, conforme tabela indenizatória anexada aos autos.

Diante do que deveria ter recebido, o Promovente tem direito a receber valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), sendo compelido a buscar na Justiça seu direito.

3. DO DIREITO:

O seguro DPVAT foi instituído pela Lei nº 6.194/1974, estabelecendo uma forma de indenização, compensação, para as vítimas de acidentes de automobilísticos.

Eram outros tempos, poucos eram os veículos e, consequentemente, os acidentes, assim como eram poucas as cobranças relativas a pagamento de pecúnia.

A partir de 2005, temos notícia da primeira propaganda governamental, onde se falava do direito da vítima de acidente de trânsito em receber o seguro obrigatório, que desde 1974 existia, o DPVAT. Com isso, o que era somente mais uma taxa, que todos os proprietários de veículos pagavam por ano, juntamente com a renovação do licenciamento da moto ou automóvel, passou a ser mais solicitado e naturalmente os sinistros aumentaram.

A Medida Provisória nº 340, editada em 2006, e posteriormente convertida na lei 11.482 de 2007 por sua vez, estabeleceu um verdadeiro corte nas indenizações até ali

Rua Manoel Castelo Branco, nº 399 – Sala 104/204 – Messejana – Cep: 60.840-015 –
Fortaleza/CE – Tel: (85) 3474 – 2443 / 98813 – 5573.

fixadas, estabelecendo um teto de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez definitiva e morte.

Os valores máximos fixados na lei servem de parâmetro para o cálculo do montante que cada autor terá direito a receber, sendo que a preposição ATÉ, constante no artigo, evidencia que este cálculo será realizado conforme a análise individualizada de cada caso. Conforme se vê, a intenção do legislador foi a de fixar um limite que o julgador não poderá ultrapassar quando da fixação do valor indenitário.

Seguindo este pensamento, e como forma de acabar com qualquer discussão que ainda pairasse sobre a forma de computar os valores a serem pagos a título de invalidez permanente, foi promulgada a Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, onde se estabeleceram critérios objetivos para a valoração da invalidez, utilizando como base a tabela de proporção que hoje se encontra anexada à Lei que regulamenta a matéria. Vê-se assim, que o membro do corpo afetado, e a gravidade da lesão sofrida, serão os critérios através dos quais o valor da indenização será calculado.

Assim sendo, o legislador entendeu ser necessário definir se a invalidez permanente sofrida é completa, equivalendo a 100% (cem por cento), ou se é incompleta, ou seja, não inutilizou totalmente o membro. Conforme estipula o art. 3º, §1º, inciso II, da Lei 6.194/74, a invalidez permanente parcial incompleta, poderá ser qualificada em quatro níveis, de acordo com a gravidade da lesão sofrida:

- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais.

Ocorre, Excelência, que o Autor teve lesões no crânio (fraturas de órbita direita e esquerda), aos quais deixaram sequelas, como: dormência no rosto, dificuldade de ingestão de alimentos sólidos, fortes dores encefálicas, edema facial, bem como traumatismo no ombro e braço (CID 10 – S.40), conforme documentos acostados aos autos, e nada recebeu de indenização.

O Autor é auxiliar de serviços gerais, realizando atividades como: faxina, recolhimento de lixo, varredura de ambientes, enfim, atividades que exigem esforço físico e as quais o Autor se encontra impossibilitado de executar, visto estar afastado do labor, percebendo auxílio doença com diagnóstico CID 10 – S.02 (fratura do crânio e ossos da face), conforme documento anexado aos autos.

Rua Manoel Castelo Branco, nº 399 – Sala 104/204 – Messejana – Cep: 60.840-015 –
Fortaleza/CE – Tel: (85) 3474 – 2443 / 98813 – 5573.

Não se pode perder de vista, ainda, que o seguro DPVAT possui certa e inesgotável, nos dias de hoje, fonte de custeio. Afinal, se existem milhares de veículos a trafegar em nossas ruas e estradas, todos eles, por ocasião de seus licenciamentos anuais, efetuam o recolhimento da parcela referente a tal cobertura securitária.

Ao lado disso, nos dias de hoje, uma infinidade de brasileiros se apresenta como vítimas de acidente de trânsito, sejam condutores, passageiros ou pedestres. E à maioria deles, às vezes inválidas ou órfãos, sem condições de arcar com o seguro facultativo, somente resta à percepção do seguro obrigatório que, como se sabe, segundo a Jurisprudência, pode ser compensado com aquele.

Em julgamento de recurso repetitivo, que serve de orientação para todos os magistrados de primeiro e segundo graus do país, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que as indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, quando não pagas na data certa, devem ser corrigidas monetariamente desde o evento danoso — como, aliás, já estava definido na jurisprudência do STJ.

Súmula 580, STJ:

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

O caso discutiu a polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória 340/06, convertida na Lei 11.482/07.

Assim, seguindo o entendimento da Corte Superior, RECURSO ESPECIAL N° 1.483.620 - SC (2014/0245497-6), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, definiu como tese para efeito de recurso repetitivo (tema 898) que “a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso”.

4. DO PEDIDO:

Diante do Exposto Requer:

Rua Manoel Castelo Branco, nº 399 – Sala 104/204 – Messejana – Cep: 60.840-015 –
Fortaleza/CE – Tel: (85) 3474 – 2443 / 98813 – 5573.

- a) Que não seja designada audiência de conciliação, em respeito às exigências do artigo 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a imperiosa necessidade da produção de prova pericial;
- b) A concessão de justiça gratuita ao Promovente, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei nº 1.060/60, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento próprio e de sua família;
- c) A citação eletrônica da Promovida, ou, caso não seja possível, via postal, mediante aviso de recebimento - AR, para compor a lide e querendo conteste à presente, sob pena de revelia e confissão ficta;
- d) Que seja julgado procedente o pedido, para condenar a Promovida a pagar ao Promovente a indenização no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação;
- e) De forma alternativa, caso não seja esse Vosso entendimento, requer que a presente demanda seja encaminhada para o Central de Conciliação do DPVAT – SEJUC, para que seja realizada perícia médica, perante perito judicial nomeado por este juízo, onde serão analisadas e quantificadas as debilidades resultantes do acidente de trânsito sofrido pelo promovente, aplicando assim a Tabela da Lei 6.194/74;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, tudo desde logo requerido, em especial perícia médica para que seja reconhecida e paga a indenização devida por existência de debilidade permanente em decorrência de acidente de trânsito, seguindo desde já os quesitos a serem respondidos pelo médico designado por este MM. Juízo:

- 1- Queira o Dr. Perito informar se houve lesão à integridade física da vítima.
- 2- Restou sequela da lesão ocorrida? Em caso afirmativo favor identificá-las.
- 3- Se das sequelas identificadas quais foram as consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros atingidos?
- 4- Se tal sequela causou redução na capacidade laborativa da vítima.
- 5- Se a lesão deixou sequelas estéticas e deformidades, quantificando os graus de perdas das mobilidades.

Rua Manoel Castelo Branco, nº 399 – Sala 104/204 – Messejana – Cep: 60.840-015 –
Fortaleza/CE – Tel: (85) 3474 – 2443 / 98813 – 5573.

- 6-** Se houve redução de capacidade de um dos membros, em caso afirmativo, quais são os riscos de sobrecarga do outro membro?

Atribui à causa o valor de **R\$ 6.750,00** (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Nestes termos

Espera e pede deferimento

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2019.

Luciana Aragão Aguiar

Advogada - OAB/CE nº 27.279.

Germana de Sousa Oliveira

Advogada – OAB/CE nº 36.121.